



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.720521/2015-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.698 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LIGEYRINHO ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2012, 2013

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001, são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique lançamento de tributo ou diferença de tributo a pagar. Nos casos de lançamento de ofício é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.**

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**JUROS DE MORA. SELIC. MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA SUMULADA.**

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, incidindo, inclusive, sobre a obrigação principal decorrente de penalidade pecuniária. Aplicação da Súmula CARF nº 108.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para cancelar o lançamento da contribuição ao SENAR objeto do DEBCAD nº 51.058.513-2.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 874/897, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 860/870, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à

Seguridade Social, relativas ao FUNRURAL, SAT/RAT, e ao SENAR, devidas por produtores rurais pessoas físicas, cujo recolhimento estava a cargo da RECORRENTE, por sub-rogação, em razão da aquisição de produtos rurais, conforme descrito no auto de infração de fls. 02/27, DEBCADs nº 51.058.512-4 e nº 51.058.513-2, lavrados em 30/06/2015, referentes ao período de 01/2012 a 12/2013, com ciência da RECORRENTE em 03/07/2015, conforme conforma assinatura nos próprios autos de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 698.508,35 (FUNRARAL + SAT) e de R\$ 66.524,61 (SENAR), já acrescido de juros de mora e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 725/729), ao analisar a documentação apresentada pelo contribuinte acerca da aquisição de produtos rurais, a fiscalização constatou que:

(...) o sujeito passivo declarou em GFIP somente parte daqueles valores, pois quando devidamente declarados em GFIP gera as contribuições devidas à seguridade social relativas as sub-rogações que lhes são atribuídas em função de sua transação comercial com produtores rurais pessoas físicas, conforme demonstra a planilha intitulada "Rural Declarado em GFIP", que foi confeccionada para demonstrar mensalmente a movimentação dos produtos rurais na empresa, do montante adquirido, o valor que foi declarado em GFIP e, conseqüentemente o saldo que agora é lançado através dos competente auto de infração já mencionado anteriormente.

A planilha intitulada "Rural Declarado em GFIP" encontra-se acostada à fl. 696.

A autoridade fiscal afirmou ainda que *"a apuração do crédito tributário, se deu sobre as notas fiscais de entrada extraídas do livro razão, emitidas pelo sujeito passivo, visto que nas notas de produtor, não registra os valores relativos ao produto adquirido, nestas notas estão registrados somente o peso aproximado do produto, motivo pela qual usamos as notas de entrada emitidas pelo sujeito passivo"*.

### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 740/761 em 04/08/2015. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A atuada apresentou, às fls. 740/761 defesa tempestiva, para os dois DEBCAD, com as mesmas alegações:

Alega que a empresa atuante no ramo de fabricação de produtos do arroz traz para os autos a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97.

Afirma que a norma que dá fundamento de validade à cobrança foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento de RE/RS nº 596.177/11, submetido à sistemática da repercussão geral (CPC, art. 543-B) de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. Portanto não há fundamento normativo válido para a cobrança combatida.

Isso porque considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91e que estes foram reconhecidos como inconstitucionais, a responsabilidade da empresa adquirente da produção rural adquirida de pessoa física também desaparece. E como consequência lógica a contribuição para o SENAR não pode ser exigida.

Informa que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, se deu com base na ofensa ao art. 150, II da CF/88, em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador, bem como na necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

Cita ainda o RESP 1070441/2014 do Superior Tribunal de Justiça, que alterou seu posicionamento anterior, passando a acolher a orientação jurisprudencial do STF para reconhecer a inconstitucionalidade do FUNRURAL. Reforça que no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF há reiterados precedente reconhecendo a inconstitucionalidade da execução.

No decorrer da impugnação, o sujeito passivo destaca que haveria a necessidade de Lei Complementar para a instituição da contribuição para o FUNRURAL, em cumprimento ao § 4º do artigo 195 da CF/88, uma vez que haveria a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social não prevista no texto constitucional.

#### **Da Multa**

A Impugnante considera a aplicação da multa no percentual de 75% impossível, alegando caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal, em seu art.150, inciso IV. Além disso, incorre em clara lesão ao princípio da capacidade contributiva.

Portanto, é ilegal, inclusive sob o ponto de vista constitucional.

Afirma que para a configuração da multa na forma mais gravosa é necessário a ocorrência dos pressupostos de falsificação, adulteração ou inserção de elementos falsos ou utilização dolosa.

Entende que deve ser adotada a interpretação mais benéfica ao contribuinte, devendo figurar no patamar de 20% sobre a diferença apurada.

Insurge-se ainda contra a exigência de multa e juros moratórios, aduzindo que são uma segunda modalidade de sanção de conteúdo indenizatório. Assim a persistirem os dois sobre as infrações caracteriza um bis in idem, legalmente vedado.

Requer ainda a intimação no escritório dos advogados da empresa e a concessão de prazo para juntada de novos documentos.

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 860/870):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.

Este órgão de julgamento administrativo não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos.

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produção rural é obrigada a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física, por sub-rogação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SENAR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PRODUTORES RURAIS.

O contribuinte que adquire produtos rurais de produtores rurais fica subrogado no recolhimento das contribuições sociais devidas por estes ao TERCEIRO - SENAR.

PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA. JUROS.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

MULTA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo à autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 27/06/2016, conforme AR de fl. 872, apresentou o recurso voluntário de fls. 874/897 em 20/07/2016.

Em suas razões, a RECORRENTE volta a afirmar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596177, declarou inconstitucional o art. 25 da Lei 8.212/1991. Assim, entende que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL. Assim, reiterou os argumentos da Impugnação, conforme os seguintes tópicos:

- i) Da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias lançadas, conforme decisão proferida pelo STF no RE 596177 (FUNRURAL);
- ii) Da conseqüente impossibilidade de exigência do SENAR, por ter o mesmo fundamento para a constituição da base de cálculo do FUNRURAL, o qual seria inconstitucional;
- iii) Do caráter confiscatório da multa, além de não ter ocorrido os necessários pressupostos para a sua aplicação mais gravosa (falsificação, adulteração ou inserção de elementos falsos ou utilização dolosa), razão pela qual, deve apenas incidir a multa de mora de 20%; e
- iv) Impossibilidade de aplicação da multa sobre os juros (*sic*).

Por fim, voltou a requerer a intimação em nome dos procuradores.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## MÉRITO

### Das Alegações Acerca do Lançamento da Contribuição para o FUNRURAL

Conforme exposto, o presente lançamento versa sobre a contribuição ao FUNRURAL incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

O argumento central da defesa da RECORRENTE é no sentido de que, quando do julgamento do RE 596177, o STF teria declarado a inconstitucionalidade das contribuições do produtor rural pessoa física empregador incidentes sobre a comercialização de sua produção rural.

No entanto, mediante referido julgamento, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição

acima referida, pois esta lei foi anterior à Emenda Constitucional 20/1998 (responsável por alterar a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição).

É que antes da EC 20/1998, as contribuições sociais do empregador somente poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da referida emenda, surgiu a possibilidade de utilizar a receita como base de cálculo das contribuições sociais do empregador.

Ao apreciar o RE 596177, que teve a repercussão geral reconhecida (tem 202) conforme art. 543-B do antigo CPC, o então Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, consignou que o RE 363852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, tratava da mesma questão e foi discutido no Plenário do STF. Neste sentido, adotou como fundamentos a decisão já manifestada no mencionado RE 363852/MG.

Assim, válido transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do RE 363852/MG:

"(...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

"(...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural " de empregadores, pessoas naturais,

fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, **até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição**, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência."

Após a EC 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a referida Lei nº 10.256/2001 foi editada quando já estava em vigor a nova redação do art. 195, I, da Constituição, dada pela EC 20/98, que passou a prever nova fonte de custeio da seguridade social, qual seja, a receita dos empregadores.

Sendo assim, é evidente que o RE 363852/MG dispõe somente acerca do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 (atualizada até a Lei nº 9.528/97), ao passo que o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 2012 e 2013, posteriores, portanto, à Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Tanto é que, quando da apreciação de embargos de declaração opostos no RE 596177/RS, o STF reconheceu que não houve o exame da matéria sob o enfoque da exigência do tributo com fundamento na Lei nº 10.256/2001:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260).

**II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.**

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Sendo assim, a decisão proferida pelo STF no RE 363.852/MG e no RE 596177/RS não é aplicável ao presente caso, que é totalmente englobado pela Lei nº 10.256/2001.

Para evitar confusão do contribuinte, importante destacar que, caso o presente lançamento se referisse a fatos anteriores à Lei nº 10.256/2001, é evidente que o RE 363.852/MG seria aplicável ao caso. No entanto, os fatos geradores ocorridos 2012 e 2013 já estavam

totalmente acobertados pela Lei nº 10.256/2001, o que afasta o caso concreto do alcance da decisão proferida no RE 363.852/MG.

Neste sentido, necessário trazer nos autos a informação de que o STF realizou o julgamento de mérito do RE 718.874, que tinha por objeto tema com repercussão geral acerca da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

Em 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes”

Assim, por meio da apreciação pela Corte Suprema do RE 718.874, restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Sobre o tema, transcreve-se o teor da Súmula CARF nº 150:

**Súmula CARF nº 150**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Ademais, importante esclarecer à RECORRENTE que, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal que fundamentou o presente lançamento, não se pode cogitar a ilegalidade/inconstitucionalidade deste, haja vista que corretamente enquadrado nas normas em vigor. Sendo assim, não se pode cogitar seja afastada a aplicação dessas normas, pois gozam de presunção de constitucionalidade.

Portanto, com relação às inconstitucionalidades apontadas pela RECORRENTE, esta é matéria estranha a competência deste órgão julgador administrativo, conforme Súmula nº 02 do CARF, a conferir:

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, entendo que não devem prosperar as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador, haja vista que: (i) o presente lançamento é posterior à Lei nº 10.256/2001 (que não foi objeto de análise pelo STF no RE 363.852/MG ou no RE 596177/RS); e (ii) não é competência do CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

### Do Lançamento da Contribuição ao SENAR

Por outro lado, entendo não merecer prosperar o lançamento da contribuição ao SENAR.

Sobre o tema, o RECORRENTE apenas afirma que, a despeito da contribuição ao SENAR não ter sido objeto da declaração de inconstitucionalidade, a exação não poderia ser cobrada “*como consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/19*” (fl. 883).

Conforme exposto, a questão acerca da aplicação do precedente ao caso concreto do STF encontra-se superada, nos termos do tópico acima. Em suas razões de defesa, com base no precedente do STF, o contribuinte se insurge contra todos os aspectos que envolvem a cobrança do tributo, inclusive aqueles pertinentes à substituição tributária por sub-rogação.

Tanto é que o acórdão recorrido dispõe o seguinte ao apreciar os argumentos acerca do lançamento da contribuição ao SENAR:

O lançamento da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR está prevista na Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Lei 10.256/01:

*Art. 6º. A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)**, criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.”(Redação dada pela Lei 10.256, de 09/07/2001)”.*

No caso em questão, a atuada é adquirente da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, sendo, nesta qualidade, a responsável pelo recolhimento das contribuições devidas, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor, conforme dispõe o artigo 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91, antes transcrito.

Desta feita, sem maiores digressões, cito o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao

SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

**DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF**

**Processo nº 10951.106426/2021-13**

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

**1.45 – Substituição tributária**

**a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.**

**Resumo:** Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

**Precedentes:** REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

**Referência:** Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Portanto, conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN. Este obstáculo apenas foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

O tema não é novo neste CARF, conforme acórdão nº 9202-010.585, de 20/12/2022, da 2ª Turma da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a

substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Tendo em vista que o caso concreto se refere ao período de 2012 e 2013, anterior, portanto, à Lei nº 13.606/2018, entendo por cancelar o lançamento da contribuição ao SENAR objeto do DEBCAD nº 51.058.513-2.

### Da multa

Neste tópico, a RECORRENTE questiona a constitucionalidade da multa aplicada por possuir valor exorbitante e confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que, conforme exposto, essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, nos termos do seguinte enunciado de Súmula CARF:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não cabe ao CARF se manifestar acerca das supostas inconstitucionalidades alegadas pela RECORRENTE. Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pela RECORRENTE.

A multa de ofício de 75% está devidamente respaldada no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

#### Lei nº 8.212/91

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

#### Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique o lançamento de tributo ou de diferença de tributo a pagar.

Nos casos de lançamento de ofício, como no presente caso, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento da contribuição previdenciária, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

Por fim, a multa de ofício de 75% ora aplicada difere da multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, pois esta pressupõe o mero atraso no adimplemento da obrigação tributária, sem a necessidade de lançamento de ofício por parte do Fisco, situação que ocorreu no caso concreto.

Assim, não cabe razão à RECORRENTE.

### **Impossibilidade da Aplicação de Juros Sobre a Multa**

Por fim, a despeito do RECORRENTE questionar a incidência de “multa sobre juros”, entendo que sua insurgência diz respeito à aplicação de “juros sobre a multa”, eis que a multa aplicada efetivamente incidiu sobre o crédito tributário principal lançado.

Quanto a alegação de ser indevida a incidência de multa sobre os juros moratórios, transcreve-se o teor da Súmula CARF nº 108:

#### **Súmula CARF nº 108**

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não merece prosperar o inconformismo da RECORRENTE.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade. Na parte conhecida, no mérito, voto por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para cancelar o lançamento da contribuição ao SENAR objeto do DEBCAD nº 51.058.513-2, nos termos das razões acima.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**